MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10074.000151/2011-19**
ACÓRDÃO	3102-004.008 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decido pelo STJ no julgamento do REsp n.º12.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 169, inciso I, alínea ”b” -Lei n.º 37/66.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. REVOGADO. LC 227/2025.

Multa imposta lavrada com fundamento no art. art. 711, caput e inciso III, §§1º e 6º do Regulamento Aduaneiro. O dispositivo legal que lhe dava suporte art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 foi revogado pelo art. 181, inciso II da Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

> Trata-se de auto de infração lavrado no intuito de promover a cobrança das multas por falta de licença de importação e por erro de classificação em nomenclatura complementar.
>
> Segundo consignado no Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração (e-fls. 48 a 69), o contribuinte, autorizado a operar no regime aduaneiro especial de Loja Franca, apesar de promover a importação de produtos sujeitos à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não providenciara, por ocasião dos respectivos despachos de importação, os respectivos licenciamentos, tendo informado, quando da elaboração das correspondentes declarações de importação, o destaque correspondente ao tratamento administrativo de forma equivocada. A exigência totalizava, à época da lavratura, R$ 457.394,70.
>
> Destacam as autoridades fiscais, inicialmente, que, nos termos da Resolução RDC ANVISA n° 350, de 28/12/2005, os alimentos processados, em embalagens apropriadas, classificados nas posições 0405 e 0406 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sujeitar-se-iam a licenciamento não-automático e que, para que tal tratamento viesse a se efetivar, caberia informar no campo apropriado (Destaque de NCM) o código 030. Posteriormente, a Resolução n° 350, foi substituída pela Resolução RDC ANVISA n° 081/2008, de 05/11/2008, de conteúdo idêntico.
>
> Registram, ademais, que, após regular intimação para esclarecimentos, o contribuinte manifestara-se no sentido de que, nos termos da legislação de regência, em especial o § 2° do art. 8° da Portaria SECEX n° 10/2010, após as alterações promovidas pela Portaria SECEX n° 13/2010, as importações realizadas no bojo do Regime de Lojas Franca (Regime) estariam dispensadas licenciamento.
>
> Em contraponto, as autoridades passam a dissertar acerca da legislação que disciplina o Regime, ressaltando a necessidade de tais importações observarem as regras disciplinadoras do despacho aduaneiro de importação, em especial o art. 10, I da IN RFB n° 863/2008, editada com base na delegação contida nos arts. 7° e 18 da Portaria MF n° 112/2008, além dos art. 14 e 15, III da IN RFB n° 680, de 02/10/2006.

DOCUMENTO VALIDADO

Prosseguindo, argumentam as autoridades fiscais que a nova redação do § 2° do art. 8° da Portaria SECEX n° 10/2010, levada a efeito pela Portaria SECEX n° 13, de 29/06/2010, que dispensara as importações realizadas ao amparo do Regime de Loja Franca de licenciamento, traria uma inovação legislativa e não, como pretendera, o contribuinte, uma mera reprodução da legislação anterior. Para sustentar seu ponto de vista, dissertam acerca das portarias SECEX que disciplinavam a matéria desde 2008.

Nesse contexto, afirmam, após consulta ao Tratamento Administrativo do Siscomex, que, até o início da vigência do dispositivo novel, as mercadorias que são objeto do auto de infração em análise, classificadas nas posições 0405 e 0406 da NCM, estariam sujeitas a licenciamento não-automático, etapa então necessária ao cumprimento das exigências fixadas na Resolução RDC ANVISA n° 081, de 05/11/2008, que, como antecipado, reproduziria a Resolução RDC ANVISA n° 350, de 28/12/2005. Dissertam sobre o alcance da norma disciplinadora do controle administrativo e sobre a incidência da conduta na tipificação expressa no art. 706, I "a" do Regulamento Aduaneiro vigente, que reproduz o ar. 169, I "b" e § 6° do Decreto-lei n° 37/1966.

Noutro giro, pontuam que, ao deixar de informar corretamente o destaque relativo ao licenciamento, o contribuinte incorrera na conduta apenada pela multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69 da Lei n° 10.833, de 2003.

Finalmente, defendem que a excludente contida no ADN Cosit n° 12, de 1997, seria inaplicável ao caso concreto essencialmente em razão de que: o ato declaratório: a) contemplaria hipóteses em que a classificação fiscal ou a indicação de "ex", diversamente do que aqui se discute, trariam alguma repercussão no quantum; b) se limitaria a excluir a penalidade às hipóteses em que a operação encontrava-se licenciada, ainda que de maneira equivocada, hipótese que igualmente não debatida nos presentes autos, onde a operação não teria sido licenciada.

Regularmente intimado pela via postal em 14/06/2011, conforme aviso de recebimento à e-fl. 146, a autuada apresenta sua impugnação em 01/07/2017, conforme atesta o despacho à e-fl. 218, por meio da qual contesta a integralidade da exigência.

Para tanto, após descrever sucintamente os fundamentos da exigência fiscal, passa a discorrer sobre os fatos que defende incontroversos: a) a atuada é uma sociedade autorizada a exercer, nos termos da legislação em vigor, as atividades inerentes ao regime de Loja Franca; b) as importações em debate processaram-se sobre o citado regime; c) a classificação fiscal e as descrições das mercadorias não teriam sido contestadas pela Fiscalização; d) todas as operações foram submetidas a despacho; e) o desembaraço aduaneiro ocorreu sem que fossem opostas exigências de licenciamento; e f) a autuação seria fruto de ação de revisão aduaneira, ao cabo da qual, em 2011, concluíra-se que as operações

DOCUMENTO VALIDADO

realizadas entre 2009 e 2010 não poderia prescindir dos competentes licenciamentos.

Ocorre que tal exigência de licenciamento seria improcedente.

Ademais, mesmo se cabível, a exigência de multa esbarraria nos comandos dos art. 100, III e parágrafo único, e 146 do CTN.

Defende, nessa linha de raciocínio, que as autoridades fiscais jamais contestaram a exatidão da descrição das mercadorias nem muito menos a classificação tarifária eleita. Todas teriam sido desembaraçadas sem a exigência de licenciamento. Consequentemente, a exigência levada a efeito em sede de revisão aduaneira representaria indubitavelmente uma modificação de critério jurídico, já que a autoridade fiscal sempre reconhecera a higidez das informações prestadas por ocasião da prestação de informações relativas ao Tratamento Administrativo do Siscomex. Transcreve o art. 146 do CTN e cita doutrina.

Adiante, refuta eventual argumento no sentido de que estar-se-ia diante de erro de fato. Disserta acerca do caráter que defende abusivo da Revisão Aduaneira, posto que representaria alteração de exoneração e tentativa de punição retroativa, em violação ao princípio da irretroatividade. Cita doutrina acerca do tema.

Argui a ausência de razoabilidade das multas aplicadas, retroativamente, repisa, que somariam 31% do valor aduaneiro, pois, se cabíveis as exigências, teria obtido todas as licenças sem o recolhimento de qualquer tributo. Entretanto, ao formular a exigência em 2011, quando já passados os desembaraços ocorridos em 2009 e 2010, não haveria mais como se obter os referidos licenciamentos sem o pagamento de multas. Enfim, a reavaliação jurídica impedira o contribuinte de optar entre não realizar a operação ou realizá-la a um custo 31% maior. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, pondera que consoante o art. 100, III e parágrafo único do CTN, Lei Complementar hierarquicamente superior ao Regulamento Aduaneiro, as autoridades fiscais anuiriam com classificação tarifária empregada e que não contestaram o licenciamento durante o período que foi alvo da revisão aduaneira levada a efeito em 2011, o que revelaria uma prática reiteradamente admitida.

Defende, assim, que a manutenção da exigência representaria ofensa frontal a dispositivos contidos em Lei Complementar.

Em outra linha de raciocínio, contesta a alegada inaplicabilidade do ADN Cosit n° 12, de 1997, repisando seus argumentos acerca do percentual do valor aduaneiro das multas e da reiterada ausência de contestação da descrição e da classificação tarifária.

Pondera, ademais, que a fiscalização da ANVISA e da VIGIAGRO, regularmente exercidas em Lojas Francas, nos termos da Resolução ANVISA n° 81/2008 e da Instrução Normativa n° 36/2006, independeriam do registro dos referidos

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

destaques de NCM, o que afastaria a acusação de que a autuada teria empregado um expediente para esquivar-se dos controles.

Argui, após tais ponderações, a sua concepção no sentido de que a aplicação da multa em debate, observado o ADN, exigiria, concomitantemente, a presença de três elementos: a) a descrição incorreta, ausência de elementos necessários para a identificação do produto e para a definição do enquadramento tarifário; e b) intuito doloso ou má-fé.

Assim sendo, não tendo sido oposta contestação à higidez da descrição ou demonstrados dolo ou má-fé, cumpridas estariam as exigências normativas para a aplicação do excludente. Cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes.

Passando a contestar a multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001 regulamentada pelo art. 711, I do Regulamento Aduaneiro, após repisar seus argumentos acerca da ausência de contestação à higidez da classificação e da descrição levada a efeito no despacho, defende a ausência dos elementos que caracterizariam o tipo apenado: a) as mercadorias teriam sido perfeitamente identificadas e seriam, mesmo em sede de revisão aduaneira, perfeitamente identificáveis; b) fosse o registro do destaque indispensável, a Administração não o teria dispensado, no mínimo, a partir da Portaria n° 13/2010.

Nesse contexto, a imposição da multa regulamentar atentaria contra a equidade e investiria contra a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina acerca dos referidos princípios.

Finalmente, passa a contestar a premissa de que a dispensa de licenciamento das mercadorias importadas no regime de Loja Franca só passara a viger após a edição da Portaria Secex n° 13/2010.

Segundo defende, se levada em consideração a narrativa do próprio Fisco: i) as Lojas Francas estariam dispensadas de licenciamento até o advento da Portaria SECEX n° 10/2010 que, em tese, revogara essa dispensa, ao inovar em algumas situações específicas elencadas no § 2° (do art. 8°); ii) verificado o equívoco, imediatamente providenciou-se a alteração do texto, por meio da edição da Portaria SECEX n° 13/2010; iii) os produtos vendidos em consignação permanecem em recinto alfandegado até sua venda, quando receberiam o tratamento de bagagem acompanhada, caso comercializado na loja de desembarque, ou de reexportação, caso a venda ocorra na de embarque.

Nessa linha, revelar-se-ia despicienda a promoção de uma análise exaustiva do texto das normas, face à manifesta improcedência das multas.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a impugnação considerando-a improcedente, mantendo a autuação em sua integralidade.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua impugnação, visando infirmar o lançamento fiscal.

Em julgamento realizado no dia 19 de junho de 2026, este colegiado resolveu baixar o processo em diligência para sobrestamento até o deslinde do RESP N.º 2.147.578, julgado na sistemática dos repetitivos, que trata da questão sobre a prescrição intercorrente aplicada nos processos de multas administrativas aduaneiras, podendo refletir diretamente na autuação ora analisada.

Atendida a solicitação do colegiado, com o trânsito em julgado do referido RESP, o processo foi a mim devolvido para dar continuidade ao julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Como antes consignado, trata-se de processo de auto de infração para a exigência de duas multas, quais sejam:

1. da multa de 30% sobre o valor aduaneiro, com fundamento no art. 706, do Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), por ausência de licenciamento válido; e
2. da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, com base no art. 711, caput e inciso I, do mesmo diploma, por erro na classificação fiscal.

Com relação a multa por falta de licenciamento na importação, tal multa possui natureza administrativa, conforme dispõe o caput do art. 706 do Decreto n.º 6.759/2009:

> Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):
>
> I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:
>
> a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inc com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e
>
> b) (...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Também a natureza administrativa dessa multa é reconhecida pelo caput do art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66:

> Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:
>
> (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> a) (...)
>
> Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.
>
> b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:
>
> (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Nos autos, constata-se que foi dada ciência do auto de infração no dia 14 de junho de 2011 (e.fl. 143), apresentada impugnação no mesmo ano (2011) tendo sido indicado para julgamento em Primeira Instância em 2017, **aproximadamente 6 (seis) anos, após o recebimento da impugnação do Auto de Infração** (e-fls.218), resultando no Acórdão nº 11-058.337, que teve a seguinte ementa.

> ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
>
> Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010
>
> REGIME DE LICENCIAMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME DE LOJA FRANCA
>
> Até a edição da Portaria Secex nº 13/2010, as importações realizadas ao amparo do regime aduaneiro de Loja Franca submetiam-se às mesmas regras de licenciamento aplicáveis ao despacho para consumo.
>
> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010
>
> MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
>
> Aplica-se a multa de 30% do valor aduaneiro na hipótese em que a mercadoria deixou de se submeter ao licenciamento correspondente por conta de equívoco na prestação de informações relativas ao destaque de NCM aplicável.
>
> MULTA POR ERRO NA DESCRIÇÃO
>
> O destaque NCM integra a identificação do produto e consequentemente, dá ensejo à multa de 1% do valor aduaneiro.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010 REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE

DOCUMENTO VALIDADO

> A revisão aduaneira, que corresponde à homologação do lançamento promovido no bojo do despacho de importação, encontra-se prevista em ato com força de lei e, como tal, revestida de legalidade.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O processo ingressou no CARF no ano de 2018 e indicado para julgamento somente em 2025.

Não há no processo atos que interrompam ou suspendam o prazo prescricional, entre a apresentação da impugnação e indicação para julgamento da primeira instância (2017), ou desta última e da indicação para julgamento do recurso voluntário (resolução de 2025), nos termos dos art. 2º e 2-A, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A prescrição intercorrente não foi suscitada em sede de Recurso Voluntário, mas, com o é cediço, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser suscitada de ofício pelo julgador em qualquer fase processual.

Ocorre que, em 12 de março de 2025, foi julgado em repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão da prescrição intercorrente nas multas aduaneiras, pela aplicação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, que posteriormente transitou em julgado e que resultou no seguinte Acórdão:

> ACÓRDÃO
>
> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
>
> Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:
>
> **1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
>
> 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
>
> 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

DOCUMENTO VALIDADO

> Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
>
> (negrito nosso)

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Abaixo, o dispositivo legal que lastreou o reconhecimento da prescrição intercorrente, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> **§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**
>
> (negrito nosso)

No caso ora analisado, resta evidente que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Em face do exposto, entendo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da multa administrativa aduaneira sobre a falta de licenciamento na importação, ficando prejudicada a análise de quaisquer outras alegações no processo, o que importará no seu encerramento de forma favorável à Recorrente.

No que concerne a multa de 1% sobre o erro na classificação fiscal da mercadoria importada, lavrada com fundamento no art. art. 711, caput e inciso I do Regulamento Aduaneiro, o dispositivo legal que lhe dava suporte (art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) foi revogado pelo art. 181, inciso II da Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026.

> Art. 181. Revogam-se:
>
> I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):
>
> a) parágrafo único do art. 35; e
>
> b) art. 39;
>
> **II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;**
>
> III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
>
> (negrito nosso)

DOCUMENTO VALIDADO

Em vista da retroatividade benigna prevista art.106, do Código Tributário Nacional, impõe-se o cancelamento da multa aplicada.

Por fim, cumpre ressaltar que os repetitivos a serem julgados conjuntamente se encontram com a mesma situação fática e datas quanto à prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

DOCUMENTO VALIDADO